



Folha 05 Proc 071/23
Alexandre da Costa Simões
CÂMARA MUNICIPAL
COMENDADOR LEVY GASPARIAN
GENELEGISLATIVO
Mat. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Comendador Levy Gasparian - Processo nº 071 de 21/08/2023

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Antônio Samuel Carlos César - advogado - OAB/RJ N° 229.092

Assunto: Projeto de Lei n.º 02/2023, o qual dispõe sobre "a denominação de via pública, e dá outras providências".

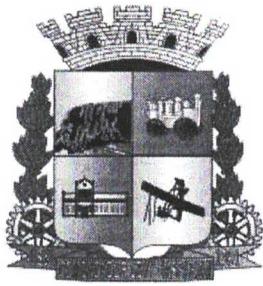
I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria do **Vereador Sérgio Nepomuceno de Souza**, que denomina como Rua MARIA JOSÉ MARINHO RETTO, localizada no bairro Gulf, via pública com início na Rua Marcelino Ferreira Marinho, tendo por extensão de 800 (oitocentos) metros, e largura de 5 (cinco) metros.

Dada a pretensão da comunidade em prestar a respectiva homenagem, tendo em vista que a homenageada, por toda sua vida, entre outros benefícios comuns, com muita responsabilidade, dedicou-se na preservação das antigas coberturas de matas nativas.

É o relatório.

Estudada a matéria, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandré da Costa Silveira
AGENTE LEGISLATIVO
LEIA

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: *legislativa* ou *material*.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevo:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Brasão de Costa Simões
Poder Legislativo
Atividade

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 15, incisos I, XIV e XVI, da *Lei Orgânica Municipal*:

Art. 15. Compete ao Município
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

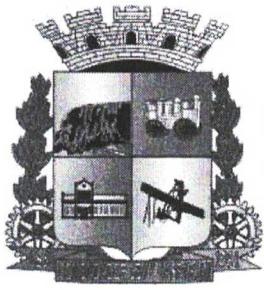
(...)

XIV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana;

(...)

XVI - instituir, planejar, fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal;

Nesta esteira, o *Regimento Interno* preceitua como atribuições do Plenário (reunião de Vereadores) a deliberação de leis municipais, estando entre elas à denominação e alteração de logradouros públicos, conforme se lê no artigo 46, inciso III, alínea h:



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. da Costa Silveira
CENTRO
Matr. 1000

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Art. 46 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

III - autorizar sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidentes, os seguintes atos e negócios administrativos:

(...)

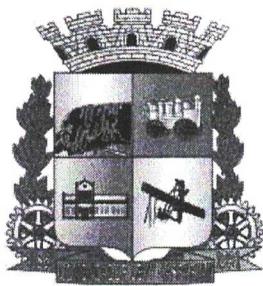
h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Desta feita, preenchido os requisitos exigidos, pode o Sr. Vereador propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Mare da Costa Sines
ENTE LEGISLATIVO
Var. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei n.º 02/2023, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.

É o parecer, *sub censura!*

Comendador Levy Gasparian, 23 de agosto, de 2023.

Antônio Samuel Carlos César
Procurador Geral
OAB/RJ 229.092